

O USO DE ALGEMAS NAS ATIVIDADES POLICIAIS E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE CLASSE SOCIAL

THE USE OF HANDCUFF IN POLICE ACTIVITIES AND RACIAL AND SOCIAL CLASS DISCRIMINATION

Patrícia Aparecida Budaz 1
Vitor Hugo Abranche Oliveira 2

Possui graduação em Direito pela FACULDADE DO SUDESTE GOIANO - FASUG (2008/2012). Pós-graduada em educação e diversidade: étnica/racial e de gênero pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Atualmente é advogada autônoma - Budaz & Silva Advogados Associados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário, Civil, Trabalhista e Empresarial. Professora na Universidade Estadual do Estado de Goiás desde abril de 2014 no Curso de Tecnologia em Redes de Computadores, Letras, Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia, Administração e História, ministrando as disciplinas: Políticas Públicas, Diversidade Cidadania e Direitos Humanos, Planejamento Tributário, Direito Empresarial, Ética e Direito, Instituições de Direito Público e Privado, Legislação Trabalhista e Empresarial, Legislação Trabalhista e Social, Sociologia da Educação, Atividades Interdisciplinares e Antropologia. Ministrou entre agosto e dezembro de 2017 o Curso: DIREITO DO TRABALHO DESCOMPLICADO na UEG Câmpus de Caldas Novas com reedição no primeiro semestre de 2018 (em curso) para acadêmicos do Câmpus e comunidade. Diretora substituta na Universidade Estadual de Goiás - Câmpus Caldas Novas, entre os meses de maio e junho de 2017.

Possui graduação (2007), mestrado (2011) e doutorado (2015) em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG com período de Bolsa Doutorado Sanduíche na École des Hautes Études en Sciences Sociales - Paris - e especialização em Didática do Ensino Superior pela Anhanguera Educacional. Atualmente é professor de Teoria da História, Metodologia da Pesquisa e História da Educação Brasileira na Universidade Estadual de Goiás e ainda professor de francês no Centro de Idiomas da UEG; atua como professor de Filosofia da Educação, História da Educação e Políticas Educacionais na Faculdade Brasil Central (Goiânia); professor de História, Filosofia e Sociologia no Colégio Sagrado Coração de Jesus - Pires do Rio. Em pesquisas, atua principalmente nos seguintes temas: história, prática docente, sociologia, língua francesa e música.

Resumo: O presente estudo foi realizado objetivando uma análise crítica da Súmula Vinculante de nº 11 e demais legislações relativas ao uso de algemas por policiais militares durante sua função ostensiva, porém com o olhar voltado para as suas atividades aplicando seus valores que prezam pelo preconceito racial e de classe. Buscou-se deixar evidente alguns problemas que surgem e surgiram após a edição da referida súmula. Foram analisados conceitos básicos quanto ao vocábulo: algemas, como também temas importantes, como por exemplo, os direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a aplicação dos preceitos legais por policiais militares de acordo com seu próprio entendimento, uma vez que a própria súmula analisada deixa a cargo do policial que estiver enfrentando o problema, em analisar se há ou não a necessidade de se fazer o uso das referidas algemas. E observando que existe um rol taxativo informando quais pessoas não poderão ser algemadas caso sejam presas, abordadas por policiais, batendo assim de frente com o direito de ser tratado com igualdade e respeito que está inserido na Carta Universal dos Direitos Humanos e por ser o Brasil um signatário desta Carta, por meio da Constituição Federal de 1988, trouxe também no art. 5º vários incisos informando todos os direitos fundamentais da pessoa humana que toda a legislação infraconstitucional deverá obedecer. E, inclusive por meio de alguns relatos trazidos no presente estudo, ficou evidente que uma parte dos profissionais que cuidam da segurança ostensiva deste país trata indivíduos que possuem pele negra e aspecto de ser de baixa renda como se fosse inferiores aos outros, merecedores de serem algemados em abordagens e sem direito de se defenderem da humilhação a que passam sem motivos aparentes, só discriminação.

Palavras-chave: Uso de algemas. Direitos Humanos. Súmula Vinculante.

Abstract: The present study was carried out aiming at a critical analysis of the Binding Precedent nº 11 and other legislations related to the use of handcuffs by military police officers during their ostensive function, but with a view to their activities applying their values that value by racial and class prejudice. It was tried to make evident some problems that appear and they appeared after the edition of the mentioned sheet. Basic concepts regarding the word: handcuffs, as well as important topics such as human rights, the principle of human dignity and the application of legal precepts by military police officers were considered in their own understanding, since the summary analyzed is left to the police officer who is facing the problem, to analyze whether or not there is a need to use the aforementioned handcuffs. And noting that there is a definite role informing which people can not be handcuffed if they are arrested, approached by police, thus beating the right to be treated with equal and respect that is inserted in the Universal Charter of Human Rights and for being Brazil a signatory of this Charter, through the Federal Constitution of 1988, also brought in art. 5º several sections informing all the fundamental rights of the human being that all infraconstitutional legislation must obey. And, even through some reports brought in the present study, it was evident that a part of the professionals who take care of the ostensive security of this country treats individuals that have black skin and aspect of being of low income as if inferior to others, deserving to be handcuffed in approaches and without the right to defend themselves against the humiliation they go through without apparent motives, only discrimination.

Key – words: Use of handcuffs. Humanrights. BindingSummary.

Introdução

Na busca de analisar e explicar a simplicidade que deveria ser o emprego do uso de algemas pelas forças policiais em suas ações ostensivas, este estudo estará trazendo, primeiramente os conceitos pertinentes ao tema, como também um desenvolvimento na busca de informar ao leitor quais os posicionamentos dos doutrinadores, da legislação, e dos ministros e desembargadores quanto ao tema em embate.

O Policial Militar em suas atividades diárias tem enfrentado o problema de nem sempre poder fazer o uso de algemas ao realizarem prisões necessárias para o bom desempenho das investigações, lado outro existem vários policiais que por poderem usar de seu subjetivismo na definição de quem deve e quem não deve usar as algemas após abordagem, acabam imprimindo um caráter discriminatório em suas abordagens, fazendo com que somente negros e pobres sofram com o constrangimento de serem algemados desnecessariamente em sua maioria das vezes.

Vale observar que a Súmula de nº 11 do STF foi editada justamente à época em que o banqueiro, dono do Banco Marka, de nome Salvatore Cacciola, o qual conseguiu sua liberdade condicional em sede de Habeas Corpus por ter sido algemado em sua prisão.

O trabalho realizado tem como objetivos encontrar critérios que diferenciem o uso racional das algemas ou de abuso de poder; analisar o constrangimento como um mecanismo de diferenciação social, utilizado pelos policiais, para aqueles que “devem” e aqueles que “não devem” ser algemados; oferecer ao leitor e à academia uma orientação objetiva do uso das algemas, ou seja, que não dependa da interpretação subjetiva do policial.

Analisa-se o que vem sendo decidido aos dias de hoje nos julgados em alguns dos Tribunais brasileiros, como por exemplo, o do Estado de Goiás e o do Rio Grande do Sul, quanto aos processos em face dos Policiais que fizeram uso de algemas em suas atividades ostensivas por meio de pesquisas nos sites dos Tribunais de tais Estados.

Adota-se como metodologia a revisão bibliográfica, abordagem doutrinária, jurisprudencial e legislativa por meio de pesquisas em doutrinas, sites dos Tribunais Brasileiros e na Legislação Penal e Processual Penal Brasileira vigentes. Foram utilizados como referenciais teóricos os autores Carmem Lúcia Antunes Rocha, Fabrício Carlos Pichite dos Santos Simões e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo

A história do uso das algemas:

Conceito e evolução histórica e legislação atinente

Pitombo (2005, p. 278) conceitua algemas como: “o instrumento de força, em geral metálico, empregado pela Justiça Penal, com que se prendem os braços de alguém, pelos punhos, na frente ou atrás do corpo, ao ensejo de sua prisão, condução ou em caso de simples detenção”.

Em outro prisma Ximenes (2010, p. 153) define algemas¹ da seguinte forma: “instrumento composto de duas argolas de ferro e uma fechadura, com que se prendem os braços pelo pulso e mais usado no plural”.

Em regra, tem-se que algemas são instrumentos, geralmente feitos de metal, utilizados para que os presos não fujam. Podem ser usadas nos tornozelos, nos pulsos e até mesmo nos dedos polegares, de modo a prevenir alguma tentativa de abri-las com o uso de um arame pelo próprio preso.

O uso das algemas não possui regulamentação concreta na legislação brasileira. Nesse passo urge fazermos um passeio pela história da legislação brasileira que procurou regulamentar o uso das algemas até aos dias de hoje dentro do território brasileiro.

Previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro

A LEP (Lei de Execução Penal), em seu art. 199 (BRASIL, 1984), traz a determinação de que o uso de algemas deverá ser regulamentado por Decreto Federal, o que até aos dias de hoje ainda não ocorreu.

É certo que existem algumas situações em que seu uso tem sido de forma indiscriminada e

1 -Algema, 1 - Prender com algemas. 2 - Oprimir; subjugar. Encontrado em <<https://dicionarioaurelio.com/algema>> acesso aos 19 maio 2018.

sem juízo crítico para que se ocorra uma prisão pelos pulsos.

Apesar de que o uso de algemas, aos dias de hoje ainda seja uma prática quase que obrigatória na atividade policial, para que se coíba alguns movimentos do indivíduo preso, com suas mãos, uma vez que essa a principal fonte de risco no momento em que a prisão é efetivada.

As forças policiais sejam elas Estaduais ou Federais estão em serviço, literalmente sem descanso, diuturnamente, e sempre observando em suas ações, para que nada saia de seu controle, principalmente no que diz respeito à integridade física dos cidadãos de bem que procuram levar as suas vidas normalmente, esperando na força policial a sua proteção e tranquilidade para o seu dia a dia.

O papel que as forças policiais cumprem na vida de todo cidadão brasileiro é muito importante, principalmente no que diz à preservação e à sustentação que oferece para a possível manutenção do Estado Democrático de Direito, fazendo assim, com que a população possa conviver entre si em harmonia sob a garantia das ações estatais gerando efeito em suas vidas.

Para que o policial possa atuar no cumprimento de suas obrigações, enquanto guardião da ordem na nação acaba sendo necessário que ele se utilize de diversos instrumentos durante, principalmente na repressão do crime e no cumprimento de seus deveres legais, sendo um desses instrumentos as algemas, as quais a sua utilização de forma moderada é o objeto do estudo ora realizado.

Em 1948 foi assinada a Declaração dos Direitos Humanos, e nela, já àquela época, o legislador demonstrou preocupação com a proteção de qualquer indivíduo que fosse acusado, principalmente quanto à sua proteção.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante

Artigo XI. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (UNITED NATIONS 1948)

Isso deixa claro que nenhum homem poderá ser colocado sob situação de tortura ou a qualquer tratamento que afronte seu direito à dignidade, sem violações de direitos ou prática de desrespeito.

Sobre o assunto, porém, em se tratando do uso de algemas, e de acordo com seus estudos, Alves (2008) ensina que:

Quando o policial se depara com um fato típico e ilícito cometido por uma pessoa, logo surge para aquele o dever-poder de tomar providências contra o infrator da lei, que deve ser detido e conduzido à presença da autoridade competente para a lavratura do flagrante, *ex vi* artigo 301 a 304, § 1º do Código de Processo Penal brasileiro (CPP).

Enquanto para o cidadão comum surge a faculdade de prender alguém que se encontre em flagrante delito, para o policial, que é preposto do Estado, surge um dever, uma obrigação funcional devido ao seu *status*. É o que se depreende da leitura do artigo 301 do CPP, *in verbis*: “Qualquer um do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”(g.n.). Redação quase idêntica, *mutatis mutandis*, se encontra no artigo 243 do Código de Processo Penal Militar brasileiro (CPPM).O infrator logo perceberá que o seu ato terá repercussões penais de acordo com a conduta desencadeada por ele. Nesse momento, poderá surgir resistência e oposição por parte do infrator contra os agentes da lei, que poderão ser agredidos ^[05] por parte daquele que ofendeu um bem jurídico

tutelado pelo Estado (ALVES, 2008, p. 1.875) (grifo do autor)

Assim, diante de infrações criminais, deverá o Estado por meio de seus policiais agir de maneira segura para que a ordem e a legalidade esteja sempre restabelecida, observando que quando o agente infrator ofereça risco à integridade dos policiais em ação, ou dos cidadãos, ou ainda do próprio agente esteja em risco deverá o policial atuar com lucidez e muita segurança se fazendo necessário o uso de diversos instrumentos, dentre eles as algemas, na busca da segurança, pelo menos momentânea, e um desses instrumentos é a algema.

Muito se discute sobre a utilização das algemas nas prisões executadas pelos policiais militares, principalmente por que alguns cidadãos ou classes estão arguindo que a sua utilização seria inconstitucional, uma vez que geraria o constrangimento de quem é detido mediante seu uso e violaria a Súmula 11 do STF.

Tendo como base a ideia de que o uso de algemas está baseado na própria Legislação Penal, seja Militar ou Ordinária, e está em consonância com os preceitos da CF, para a execução de uma ordem de prisão – em flagrante delito ou escrita pela autoridade competente - policiais executores, poderão usar dos meios necessários para repelir a resistência e defender-se das agressões perpetradas pelo infrator da lei.

O Código de Processo Penal Militar, no art. 234, reza de maneira idêntica, observando algumas diferenças peculiares, normas sobre o emprego das algemas como sendo algo defendido pelas forças legais e traz ainda em seus parágrafos 1º e 2º do artigo citado, a utilização de algemas, como também, de armas de fogo, sendo eles instrumentos necessários para que se isole as ações de indivíduos em seus momentos de descontroles e resistência no momento da prisão, principalmente. Porém, no CPP (Código Processual Penal) tal situação é mencionada em seus artigos: 474, §3º, 478, I, *in verbis*:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - a decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

A atividade policial como meio de prevenção e combate ao crime é exercida diuturnamente pelas forças policiais dos estados da federação e da união, em observância ao preceito constitucional regrado em seu art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil no capítulo referente aos órgãos de segurança pública.

Dentre esses órgãos estão as polícias militares estaduais – art. 144, § 5º -, que enfrentam diariamente variadas situações em face da missão de manter a ordem pública.

As forças policiais cumprem um papel importante na preservação e manutenção do Estado Democrático de Direito, pois, sem elas, a convivência harmoniosa e pacífica não existiria numa sociedade civilizada, que hodiernamente está cheia de conflitos e de interesses difusos.

Portanto, para o exato cumprimento dos seus deveres legais, poderá o policial se utilizar do armamento e equipamento que porta consigo, com o objetivo de neutralizar a ação por parte

do infrator que resiste à prisão por meio de uma agressão física (socos, pontapés, empurrões) ou utilizando-se de arma de fogo contra o agente da lei.

E com a evolução do Processo Penal Brasileiro, o uso indiscriminado de algemas foi restringido, como também exige das autoridades policiais mais respeito quanto à integridade física, e moral, dos acusados presos, como também dos condenados de acordo com o que reza o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, o qual em seu inciso XLIX, revela que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...] (*omissis*).

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral [...] (*omissis*)

Após análise sucinta da visão policial e legislação existente de como e o porquê de fazer o uso de algemas nas abordagens policiais, e para que se chegue ao objetivo de demonstrar que existem excessos e discriminações no emprego das algemas, seguirá análise da Súmula Vinculante de nº 11 do STF a qual informa que as algemas somente deverão ser utilizadas nas abordagens policiais se houver situação de perigo para a vida do Policial, para a sociedade como também para o próprio preso.

Da súmula vinculante nº 11

E para acalorar ainda mais a discussão sobre o uso de algemas veio a edição da Súmula 11 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual fora editada com a finalidade de pacificar a discussão do tema sobre o uso indiscriminado de algemas.

A citada Súmula reza que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, Súmula 11).

Com as mudanças trazidas pela legislação penal e processual penal brasileira observa-se uma evolução a qual veio para restringir o uso de algemas, fazendo com que as autoridades passem a respeitar mais a integridade física e moral dos indivíduos que estão sendo presos, em conformidade com a Constituição Federal.

Quando da Edição da referida súmula estava sendo discutida por meio do Habeas Corpus de nº91952 um julgamento no qual o pedreiro de nome Antônio Sérgio da Silva fora mantido em Plenário de Tribunal do Júri na comarca de Laranjal Paulista.

Em São Paulo, e a polêmica foi suscitada justamente por que o Acusado foi mantido algemado sem nenhuma justificativa apontada pela Juíza que presidia o Tribunal.

Dentro do citado julgamento a Corte entendeu por bem de exarar decisão no sentido de deixar explícita a forma de se utilizar as algemas apontando, principalmente o que seria o seu uso abusivo.

A Súmula veio para uma tentativa de consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto polêmico que já era enfrentado pela Corte há algum tempo, isso

se percebe quando é analisada somente pelo lado do legislador e pelas autoridades policiais e judiciárias.

Enfrentando a redação da citada súmula apresenta a redação do artigo 234, §1º, do Código Processual Penal Militar (CPPM), o qual reza que: “O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art.242”.

No entanto, existe parte do dispositivo citado (art. 242, CPPM) que discrimina o uso de algemas, ou seja, proíbe que as algemas sejam utilizadas em um rol taxativo de pessoas:

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Vemos acima uma discriminação legal, partindo do pressuposto que determinadas pessoas, ainda que tenham cometido crimes e mesmo em iminência condição de fuga não deverão ser algemadas.

Hoje, de acordo com o que prega a democracia estalada no Brasil, não pode ser permitida a distinção entre pessoas sem que tenha uma fundamentação para tanto, uma vez sendo desmotivada não poderá haver distinção baseada nas pessoas envolvidas e sim em fatos.

Se fosse para ocorrer a distinção havida na redação do artigo 242, CPPM o próprio Supremo Tribunal Federal o havia feito por meio da Súmula Vinculante de nº 11 além de que o referido artigo vem a contrariar o princípio da isonomia que está intrínseco na Constituição da República.

A influência midiática na edição da Súmula Vinculante de nº 11 do STF

Após a prisão de importantes figuras públicas do cenário político no Brasil acabou fazendo com que a utilização de forma indiscriminada de algemas pela força policial fosse palco de diversas discussões polêmicas.

As algemas, até há poucos dias eram vistas como uma forma de discriminação, repressão e ainda de humilhação, e por outra vertente como uma forma de assegurar a integridade física do policial em ação no seu dia a dia, proteção da sociedade e ainda do próprio indivíduo a ser preso.

Sobre o assunto assim informa Neves (2010, p. 32):

O Estado atua com o chamado *jus puniendi*, ou seja, o direito que tem de punir condutas que são consideradas ilícitas. No entanto, a recente prisão de diversos acusados, pertencentes às mais altas classes da sociedade por suspeita de prática de crimes como lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, evasão de divisas, corrupção ativa, entre outros, recebeu ampla

cobertura da mídia e causou sentimentos e manifestações diversos quanto à necessidade do uso da algemas.

O principal argumento contrário à utilização de algemas em tais casos está no baixo risco de periculosidade e possibilidade de resistência à prisão ou tentativa de fuga, ao contrário do que ocorre com traficantes, seqüestradores, homicidas, etc.

Porém, existem algumas críticas quanto à forma de decisão quanto ao uso ou não das algemas. Não há, na maioria das vezes uma forma de descobrir se um acusado vai ou não agredir o policial que promover sua prisão, ou ainda se um criminoso intitulado de “colarinho branco” estará conformado com sua prisão e não oferecerá nenhuma forma de agressão ou perigo tanto ao policial quanto à sociedade.

É sabido que a imprensa traz em sua forma de noticiar um sensacionalismo desmedido, fazendo com que as pessoas sejam etiquetadas trazendo como base de uma condenação as primeiras notícias trazidas pela mídia em geral, fazendo com que as pessoas sejam transformadas em condenados, indiciados e ou suspeitos sem uma efetiva condenação e para isso, basta que as fontes trazidas pela televisão, dados policiais e fontes do Ministério Público, sem uma finalizada investigação sejam ventiladas pela televisão e internet.

A dignidade da pessoa humana e a atividade policial

Como princípio, temos que é tudo o que parte de um início de um acontecimento, fenômeno ou causa. Para a ciência jurídica é a base para uma ordem a qual trará subordinação a tudo que for criado após essa ordem ter sido colocada e registrada direcionando o sistema jurídico brasileiro, como o caso em estudo. Em toda a ciência, princípio é a sua base, seu início, ponto de partida.

Sabendo que os princípios são um embasamento para todo o início, meio e fim de uma situação envolta por normas jurídicas, vê-se que se os princípios são tidos por constitucionais, vê-se que eles deverão ter seu direcionamento aplicado em todo o território nacional para que sejam aplicados nas interpretações de todas as normas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais.

Entende-se por dignidade o que vem de acordo com a justiça, condição de uma vida melhor para o homem enquanto ser, independentemente de estar ele fazendo por merecer ou não, vemos o caso dos reeducandos os quais, ainda que pagando por terem praticado atos reprováveis, possuem sua dignidade protegida pelo Ministério Público.

Para se ter o direito à dignidade, basta nascer com a vida. Para Rocha (2009, p. 12):

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a Dignidade da Pessoa Humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A Dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.

Observa-se assim que a dignidade é fruto da condição de se nascer humano, fazendo com que o homem possua esse direito sem a necessidade de haver qualquer indagação, não podendo, ninguém ser excluído de receber tratamento digno, seja em qualquer situação. E analisando a abrangência do referido princípio, temos o seguinte apontamento de Siqueira (2010, p. 82):

Partindo-se do postulado de que a pessoa, individualmente considerada, é o valor supremo da ordem jurídica e que a garantia de sua Dignidade é um princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não há

como se negar a ninguém as prerrogativas afetas aos Direitos da Personalidade.

Ubi homini, ibi societas; ubi societas, ibi jus. Onde há homem há sociedade; onde há sociedade há direito. Há direito porque há sociedade. Há sociedade porque existem homens. Nesta linha se tem assente que o fim do direito é proteger os valores supremos que garantam a Dignidade do homem. O direito surge do homem, com o homem e para o homem e assim, deve ser visto para que a pessoa tenha preservado o local especial que sua existência lhe confere no ordenamento jurídico. Um local que se faz habitável ao se considerar que à pessoa se deve reconhecer a condição de começo, meio e fim do direito.

É necessário então observar sempre o centro do problema quanto ao uso ou não de algemas, qual seja: o uso de algemas ofende a dignidade da pessoa humana?

Em todos os casos quando se cogita o uso das algemas, é necessário que se tenha atitudes adequadas, coerentes, providas de equilíbrio e com plausível fundamentação, principalmente com amparo constitucional por meio da obediência a seus princípios.

No entanto, o que se vê nos entendimentos que estão sendo sedimentados nos pátrios tribunais é que se pode fazer o uso de algemas quando for necessário manter a segurança dos policiais, do próprio preso, como também, da sociedade. Cabendo assim, ao policial em ação observar e avaliar a necessidade e conveniência do uso das algemas no caso concreto.

Há alguns precedentes que poderão ser levados em conta no presente trabalho, senão vejamos:

Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não-culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. (...) Ora, estes preceitos - a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país - repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento do Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado, indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados suggestionados." (HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008).

Ementa: (...) 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.(HC 89429, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 22.8.2006, DJ de 2.2.2007)

Por exemplo, quando se diz respeito a tratamento dado aos menores de 18 anos, vale observar o que preceitua o ECA, em seu artigo 178 o qual em sua redação veda até mesmo a condução de um menor no compartimento fechado de uma viatura para que não se atente contra

seus direitos e dignidade.

Assim, fica claro que o entendimento jurisprudencial nos prescreve o uso de algemas no trato com menores infratores somente quando este oferecer resistência à prisão, possuir um porte físico avantajado frente ao do policial que estiver efetuando a prisão, e etc. Ou seja, o uso da algema não poderá ser indiscriminado, devendo o policial observar todos os requisitos necessários para que seja mantida a lei.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado a homicídio qualificado praticado para implementação do tráfico de drogas no local do fato. Inviabilidade da pretensão de declaração da nulidade da audiência de apresentação em razão do uso de algemas pelo menor. Inexistência de ofensa à súmula vinculante 11 do STF. Fundamentação suficiente. Alta periculosidade do representado. Parecer ministerial pela denegação da ordem. Ordem denegada. **HC 140982 / RJ** Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (1133) T5 - Quinta Turma/ 19/11/2011 ..

Existem outras vertentes a serem apontadas no presente estudo, uma delas é o que a mídia vem propagando no dia a dia e acaba se tornando o que a sociedade clama, principalmente pela força que se sabe que ela tem nos lares e na formação de opinião do brasileiro.

Sobre o assunto, Simões (2005, p.25) leciona que:

(...) se verifica que as algemas, tidas como sinônimo de repressivos e de humilhação, são objeto de polêmica acerca de sua utilização indiscriminada, sempre que utilizadas pela polícia e o judiciário quando da prisão de importantes personalidades do cenário político e social brasileiro. Contudo, em circunstâncias que geralmente envolvem o “cidadão anônimo”, são tidas como fundamentais na segurança tanto do conduzido quanto do condutor. Esta dicotomia e total desequilíbrio quanto ao tratamento e utilização de algemas, em muitas vezes, rechaça os princípios constitucionalmente consagrados, desfavorecendo a igualdade entre cidadãos tão preconizada na Carta Política de 1988.

O clamor da utilização de algemas utilizado em relação a um acusado de um furto de uma carteira, por exemplo, não é o mesmo percebido quando integrantes das mais altas classes sociais, acusados de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, são igualmente presos. Qual das condutas ilícitas dispõe de maior potencial ofensivo para sociedade? Certamente daquele que prejudica o erário, uma vez que prejudica a coletividade, ao contrário daquele que infere o patrimônio particular de outrem.

Contudo, é justamente quando estes mais abastados são constrictos é que as manifestações mais acaloradas da imprensa é que se questiona a utilização de algemas.

Nesse mesmo prisma, é sabido que o Estado, dentro de suas atribuições trouxe para si o monopólio do direito de punir, sendo ele o único que poderá apurar as condutas e puni-las ao mesmo tempo. Trazendo tal princípio para o prisma do uso de algemas, e sua constitucionalidade, observa-se que uma prisão, ainda que dentro da legalidade, ela sempre será algo vexatório e que traz em si um cunho de humilhação. O uso de algemas comedido nesse caso deverá ser observado para que não traga ainda mais um cunho desumano para o ato, o que ocorre, principalmente quando se promove uma prisão de forma arbitrária. Quando se observa um indivíduo algemado se tem uma carga por demais negativa dentro daquela imagem, e é por isso que se vê uma preocupação normativa para com o seu uso.

A súmula 11 do STF veio demonstrar que o uso das algemas deve ser uma exceção e não uma regra, e deve ser utilizada em casos extremos e bem específicos.

Carnelutti (2009, p. 49) assim diz na sua obra:

Não se pode fazer uma nítida divisão dos homens em bons e maus. Infelizmente a nossa curta visão não permite avistar um germe do mal naqueles que são chamados de bons, e um germe de bem, naqueles que são chamados de maus. Essa curta visão depende de quanto o nosso intelecto não está iluminado de amor. Basta tratar o delinquente, antes que uma fera, como um homem, para descobrir nele a vaga chamazinha de pavio fumegante, que a pena, ao invés de apagar, deveria reavivar.

Com a supracitada passagem de Carnelutti (2009) fica perceptível a sua preocupação quanto a não haver um etiquetamentodurante o emprego de algemas. Não se deve conceber um pobre com a figura de um miserável, vagabundo, e ainda tratando como o pior deles aquele indivíduo que se encontra encarcerado, muitas das vezes ainda aguardando julgamento.

E mesmo aos dias de hoje, fora das misérias ocorridas com um indivíduo em épocas de normatização precária – não que tenha modificado muito, mas se tem que ante a ausência de normas que se adequem à situação do uso de algemas, deverá o policial trazer uma interpretação do que seria o limite do seu uso, trazendo uma proporção entre o manejo, a situação no caso concreto e o que diz a rara legislação que regulamenta seu uso, observando tudo isso para que a dignidade da pessoa humana não seja restringida.

Assim, percebe-se que restou uma decisão pessoal (subjetiva) por parte do policial em ação no momento do uso/ou não das referidas algemas, uma vez que o mesmo deverá entender, de maneira subjetiva, se será ou não, necessário o uso das algemas no momento da prisão.

E eis aí o cerne do problema aqui discutido: até onde a subjetividade dos policiais poderá ser levada em conta para que sejam as algemas empregadas ou não em uma abordagem? Uma vez que, como supracitado, as algemas demonstram, inclusive na etimologia da palavra, o vínculo do indivíduo com os grilhões, o laço entre a pessoa algemada e as prisões.

Direitos Humanos X Atividade Policial

Conforme seus estudos, Bobbio (2004) ensina que Direitos Humanos deriva da dignidade e de todos os valores que sejam inerentes à pessoa humana, direitos estes que deverão ser defendidos universalmente, não podendo sofrer nenhum tipo de alienação e são igualitários. Assim entende-se que são eles próprios e inerentes a cada ser humano, independente de classe social, etnia, nacionalidade, religião, idioma, sexo ou qualquer outro tipo de critério na tentativa de definir uma diferença entre um ser humano e outro.

Os direitos humanos podem ser melhor entendidos como aqueles direitos constantes nos instrumentos internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos, O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, tratados regionais de direitos humanos, e instrumentos específicos lidando com aspectos da proteção dos direitos humanos como, por exemplo, a proibição da tortura. (BORGES, 2017, p. 05)

Todo ser humano nasce livre, e esse direito à liberdade, segundo Bobbio (2004) deve estar ligado intimamente ao princípio da igualdade, uma vez que além de livre todo ser humano deve ser tratado com igualdade, e inclusive este princípio deve andar paralelamente ao da liberdade. Confirmando assim o que reza a Declaração dos Direitos Humanos em seu art. 1º “(...) todos os homens nascem iguais em liberdade e direitos” (ONU, 2014), trazendo assim, a afirmação de que realmente todos os homens, não interessando qualquer critério de discriminação (etnia, gênero, nacionalidade, religião e etc.) nascem iguais no direito à liberdade e a uma igual liberdade.

Apenas após a Segunda Grande Guerra Mundial, conhecida principalmente por ter envolvido e causado prejuízos à várias nações, veio a afirmação dos Direitos Humanos, obtendo assim um

reconhecimento pleno da necessidade de um freio para aqueles tipos de disputas, uma vez que o quadro de destruição foi estarrecedor (ROCHA, 2009).

Sensibilizadas com as atrocidades das guerras, as nações mundiais decidiram fundar a Organização das Nações Unidas (ONU), e em junho de 1945, foi assinada a Carta das Nações Unidas, a qual declara como objetivo principal: “preservar as próximas gerações do sofrimento da guerra e reafirmar os direitos fundamentais do homem”.

Em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana promoveu-se o efetivo respeito aos direitos humanos. Dando início a elaboração de outros Pactos Internacionais sobre o referido tema.

Em 1966 em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas; foram criados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais asseguram o respeito à integridade física e a dignidade da pessoa humana, proibindo sob qualquer pretexto a prática de tortura e execuções não levadas à justiça; garantindo todas as prerrogativas de defesa. Ambos estão inseridos na Carta Internacional de Direitos Humanos (BORGES 2017, p. 07)

Trazendo para o Brasil, viu-se que a ditadura militar a qual instalou-se com a deposição do Presidente João Goulart (Jango), durou entre os anos de 1964 a 1984, tendo sido um marco de desrespeito dos Direitos Humanos. Este período da história em que ainda vigorava a Emenda Constitucional de 1969 foi caracterizado por todo tipo de tortura e ainda com o desaparecimento de várias pessoas, lembrando ainda, que pessoas de todas as classes sociais tiveram restrições de direitos e diversos tipos de violações (CARNELUTTI, 2009).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil se tornou um país democrático de direito contando com garantias e diversos direitos fundamentais reforçando a ideologia de ser um país livre, cidadão, que pauta pela valorização do ser humano.

Com o “final” do antigo sistema de ditadura, o Estado brasileiro sentiu a necessidade de trazer novamente para a sua Legislação Maior a importância dos direitos do homem, os quais haviam sido negligenciados até pouco tempo antes da vigência da CF de 1988. Observando que desde o ano de 1948 havia sendo sedimentada a Declaração dos Direitos Humanos no mundo, principalmente por ter a Europa sofrido tantas baixas e atrocidades durante a Segunda Grande Guerra, acordando assim para a necessidade de proteger o ser humano de tantas barbáries, muitas delas praticadas pelos próprios europeus durante séculos em face dos povos de outros continentes – vide a escravização dos africanos à época da invasão do Brasil (SIMÕES, 2005).

A forma internacional de defender os Direitos Humanos estabelecidos pela ONU (Organização das Nações Unidas) tem por objetivo a prevenção em face do abuso contra as pessoas, assegurando-as, protegendo-as caso isto venha a acontecer. Muitas das vezes tais acontecimentos chegam a configurar ato criminoso por si só, tendo como exemplo a tortura e as execuções praticadas por funcionários do Estado (a força policial), os quais deveriam proteger o cidadão ao invés de afugentá-lo (BORGES, 2017).

E quando se diz respeito aos policiais, estes deveriam entender que quando estão lidando com suspeitos em sua abordagem eles lidando com o ser humano que está sendo ou que será investigado, e não com um condenado, na maioria das vezes. Percebe-se que o policial em sua abordagem ele trata o cidadão como se ele realmente tivesse cometido um crime, algemando-o, tirando fotos, postando nas redes sociais etiquetando aquele indivíduo como se ele fosse realmente um criminoso, já fazendo um julgamento antecipado mesmo antes do término da investigação.

E quanto às atitudes de discriminação dos policiais para com os cidadãos:

A utilização dos aparatos policiais pelo regime autoritário da época colocou um grande abismo entre a polícia e a sociedade.

Ainda hoje, a população vê nos agentes de segurança um instrumento de dominação do Estado sobre o povo e não de servidores, ou seja, veem uma polícia contra o povo e não para o povo. Com a democratização da política brasileira, tornou-se necessário repensar o modelo de segurança pública do país, tendo em mente que essa nova conjuntura da política nacional, propicia a relação polícia e direitos humanos como uma parceria em benefício da comunidade e não o contrário.

Inserir na instituição policial uma proposta baseada em tendências contemporâneas a respeito de sua atuação não se constitui tarefa fácil, por se tratar de instituição fechada em si, tradicionalista e baseada em hierarquia e disciplina, no caso das polícias militares. A mudança no modo de agir da polícia, parte do princípio de que é necessário que se mude a convicção que os profissionais de segurança têm a respeito do valor dos direitos humanos. (BORGES, 2017, p. 08).

Percebe-se que os militantes dos Direitos Humanos são mal interpretados, principalmente por que mesmo dentro das forças policiais eles são vistos como pessoas que irão bater de frente e reprimir o trabalho dos policiais. O que pode ser entendido pelas épocas em que os direitos humanos e os defensores da ditadura travavam batalhas ideológicas e filosóficas perante as quais, durante duas décadas imperou as forças da ditadura militar.

E voltando a tratar sobre a forma de discriminação utilizada pelos policiais ao algemar as pessoas em abordagens, vê-se que toda a anterior discussão se fez necessária, pois diversas ações policiais ainda trazem à tona aquela visão ditatorial, voltando um pouco mais ao tempo, trazem também uma visão de ligar a pessoa algemada ao seu lugar no mundo, à escravidão, aos grilhões de onde “não deveriam ter saído”.

Uma notícia que ilustra bem o que já foi analisado até aqui é a do estudante universitário Pedro Henrique Afonso que fora levado para a delegacia na cidade de Belo Horizonte no dia 05 de março de 2015, acusado inicialmente de furto, detalhe, do próprio carro, e após provar que o carro era de sua propriedade tentaram enquadrá-lo no crime de desacato².

Afonso, um rapaz de 24 anos de pele negra estacionou seu carro, um veículo de passeio da marca Gol do ano de 2000 no estacionamento frente à Universidade Estadual de Minas Gerais na cidade de Belo Horizonte, e quando estava verificando se o carro estava trancado fora abordado por policiais em serviço ostensivo. Durante a abordagem os policiais o perguntaram o que estava fazendo ali, e ele respondeu que era um trabalhador e que não estava roubando, e em seguida, segundo o jovem, um sargento e um cabo saíram da viatura e deram seguimento à abordagem, dizendo a ele que era um vagabundo, era para ficar com a mão na cabeça e calado. O estudante disse aos policiais que conhecia seus direitos e que aquilo estava errado, mas mesmo assim fora levado para a delegacia e algemado, mesmo sem oferecer resistência física. Mesmo assim fora acusado de desacato à autoridade, desobediência e resistência.

Afonso disse que os policiais, em momento algum pediu seus documentos, ou mesmo os documentos do carro, mas quando viram que ele era o proprietário do carro resolveram enquadrá-lo noutro crime, visivelmente de forma discriminatória deixando claro o despreparo policial. Além do mais, se fosse uma pessoa com uma aparência de ser abastada, branca entrando em um carrão não iria despertar nos policiais uma abordagem discriminatória, pois algemas é para os negros e pobres, disse o Jovem em entrevista ao Jornal Correio Brasiliense.

Outra situação, não menos grave é a que ocorreu com os africanos SagessellungaKalala, de 21 anos, e TibulleAymarSedjro, de 22 anos em fevereiro de 2012 na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do sul³.

Segundo os africanos, eles vieram ao Brasil na busca de mais conhecimentos e

2 Jovem suspeito de roubar o próprio carro: “Fui abordado porque sou negro” encontrado em <http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2015/04/23/internas_polbraeco,480595/u201cfui-abordado-porque-sou-negro-u201d-diz-homem-acusado-de-roubar.shtml> acesso em 25 nov 2017.

aperfeiçoamento profissional. Com quase um ano de estada no Brasil com visto de estudante os africanos entraram num ônibus na manhã de 17 de janeiro de 2012 indo para o centro da cidade encontrar com uma conhecida e seguir para a Polícia Federal no intuito de renovar seus vistos.

Durante o trajeto estavam conversando em francês quando perceberam que uma policial estava lhes olhando, e após pedir reforço pelo telefone a policial ordenou a eles que saíssem daquele ônibus logo após ordenar que o motorista o estacionasse, e segundo os abordados a policial sacou a arma, apontou para a dupla de africanos e berrou: “Saíram do ônibus com as mãos na cabeça!”.

Segundo eles, somente a ostensão daquela abordagem é que perceberam que era com eles que a policial estava irada porém, por nenhum motivo aparente.

Ficaram apavorados e com uma arma apontada para as suas cabeças eles desceram do ônibus, e durante a descida um deles deixou o celular cair e foi impedido de pegá-lo pela policial, que engatilhou a arma e não permitiu que ele fizesse qualquer movimento.

Com toda uma multidão de curiosos a observá-los foram revistados, algemados, colocados em um camburão e levados para a delegacia. Procuraram não mais conversar, pois perceberam que tudo o que diziam iam deixando os policiais ainda mais nervosos e os levaram para o posto da Brigada Militar na Redenção.

Chegando ao posto policial apresentaram seus documentos e explicaram que eram estrangeiros e que estavam estudando a língua portuguesa na UFRGS. E mesmo após liberados não quiseram sair procurando uma explicação para o que havia ocorrido, foi quando perguntaram para um policial negro que trabalhava naquela brigada militar o porquê daquela abordagem injusta e dele ouviram que foram retirados do ônibus, algemados, e levados àquele posto para serem humilhados somente por serem negros e em seguida procuraram agir frente ao ocorrido.

Ao final, o nome da policial não foi divulgado pela Brigada Militar, instauraram um Inquérito Policial para a investigação do caso e a corporação procurou os jovens africanos para pedir desculpas pelo ocorrido.

Considerações finais

Durante o estudo realizado procurou-se observar primeiramente a legislação que traz em sua redação o direito ou mesmo a obrigação de um policial fazer o uso das algemas, principalmente em suas abordagens.

Foi necessária uma exposição mais delongada tanto na legislação tanto Constitucional quanto nas infraconstitucionais, tais como o Código de Processo Penal Militar e a Carta Universal dos Direitos Humanos.

Foi analisada alguns artigos do citado Código Processual principalmente para mostrar que nele existe um rol taxativo de pessoas que não poderão ser algemados caso forem abordados ou detidos, trazendo uma clara afronta aos direitos humanos e em consequência à Constituição Federal por estar fazendo acepção de pessoas que poderão ou não ser algemados.

Ainda ao tratar sobre a legislação vigente que trata sobre o uso de algemas no Brasil, viu-se a necessidade trabalhar o texto da Súmula Vinculante de nº 11 editada pelo STF, pela qual se lê a redação dando o direito à subjetividade do Policial quando for realizar alguma abordagem quanto ao uso ou não das algemas, porém, não apontando, em nenhum momento que pessoas não poderão sofrer o constrangimento de serem algemadas.

O presente estudo trouxe após análise da legislação que deveria pautar as atitudes dos servidores que deveriam proteger o cidadão brasileiro, houve a necessidade de mostrar que por serem eles detentores de livre arbítrio quando tiverem que decidir quem deverá ser algemado ou não, quem oferece ou não perigo para a sociedade ou para os policiais em serviço, depara-se com o preconceito e a discriminação, uma vez que as algemas estão sendo usadas, principalmente em abordagens à pobres e negros, primeiro algemam para depois explicar o que está acontecendo.

Longe de querer promover uma crucificação aos policiais em geral, mas inclusive por meio

de dois exemplos que foram trazidos no presente trabalho, se vê que a distinção para o emprego das algemas não está nos fatos da ocorrência e sim na aparência e no status social das pessoas abordadas.

É sabido que em toda classe de profissionais existem os maus e os que têm uma conduta ilibada, mas não somente os policiais cometem atitudes de arbitrariedade, uma vez que vemos o judiciário fazendo com que pessoas simples sejam consideradas perigosas tão somente por sua vida humilde, e fazendo com que os criminosos do colarinho branco sejam beneficiados em detrimento de outros que já foram etiquetados pela mídia como sendo criminosos antes mesmo de passarem por um julgamento honesto.

Assim, ficou perceptível que a edição da Súmula Vinculante nº 11, acaba fazendo com que o uso de algemas caia para a ilegalidade uma vez que ela não conseguiu trazer uma estabilidade em seu uso, fazendo com as relações entre a Segurança Pública e o Judiciário ficasse ao meio de um verdadeiro alvoroço.

O que os legisladores deveriam seria verdadeiramente trabalhar em um texto claro e aplicável com eficácia cuidando de exterminar situações de arbitrariedades aventadas por alguns policiais.

Assim, conclui-se que o problema se agrava a cada dia no uso de algemas durante as abordagens policiais, principalmente porque a polícia possui em suas mãos o dever de entender quem deve e quem não deve ser algemado quando houver uma abordagem, porém a própria polícia não possui instrução suficiente para isso.

Há uma precarização proposital no serviço do policial no Brasil, não recebem orientações suficientes e são responsabilizados por tudo o que ocorrer de errado durante as suas abordagens.

E infelizmente, por não existir uma orientação pautada em valores humanos e éticos esses policiais acabam fazendo uso dos seus próprios valores, deixando aparecer, de forma gritante o seu preconceito trazendo tratamento diferenciado em suas abordagens, na prática de suas atividades.

Por fim, resta lembrar que o Brasil é uma nação de grande dimensão em vários aspectos, e que sempre sobrevive a diversos dramas e às opressões ainda vividas hoje as quais derivam, em sua maioria do seu passado. As misérias vividas pelo Brasil chegam e atingem, de forma indistinta, brancos, mulatos, negros, índios e até mesmo os imigrantes que acabam sendo deixados à sua própria conta neste território. Mas percebemos que as opressões vividas pelos brasileiros e imigrantes negros sofrem mais pela sua herança corrosiva da brutalidade escravista, por meio das injustiças e dos preconceitos que ainda pesam muito sobre a maioria da população brasileira, uma vez que somos quase todos originados da etnia negra e o símbolo aqui utilizado para o debate realizado “as algemas”, em sua etimologia demonstra que na verdade o que se quer é devolver os algemados aos grilhões, e lá não é lugar de homem branco, rico e hétero.

Referências

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **O uso das algemas na atividade policial**. Revista *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1875, 19ago.2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11621>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos, 2017**. Encontrado em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_leitura&artigo_id=13668 acesso 23 nov 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. VadeMecum. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília – DF, 13 julh. 1990.

_____. Decreto - Lei 1.002 de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1002-21-outubro-1969-376259-norma-pe.html> acesso em 20 dez 2017.

_____. SUMULA 11 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Encontrado em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220> acesso em 15 dez 2017.

CANNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Bookseller, 2009.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Nayara Magalhães. **O uso indiscriminado de algemas** – Aspectos polêmicos da Súmula Vinculante n.º 11. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/>. Acesso em 20 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> Acesso em 20 nov 2017.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Emprego de algemas: notas em prol de sua regulamentação. Processo criminal**, 2005. Disponível em: <http://www.processocriminal.pslf.com.br/algemas.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. Revista Interesse Público**. Ano 1., n. 4, out./dez. 2009. São Paulo: Notadez

SILVA, Uélton Santos. **Uso de algemas**. Revista Jurídica Consulex - Ano XI - nº 241 - 31 de janeiro de 2010.

SIMÕES, Fabrício Carlos Pichite dos Santos. **Uso de algemas: legalidade ou abuso de poder? São Paulo, 2005**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/28466/uso-de-algemas-legalidade-ou-abuso-de-poder> acesso em 30 out. 2017.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Dignidade da pessoa humana**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8510&n_link=revista_artigos_leitura Acesso em 15 set 2017.

SOUZA, João de. **Vestígios da língua arábica em Portugal**. Lisboa: Of. de Acad. Real das Ciências, 2006.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/>. Acesso em 11 out. 2017.

XIMENES, Sérgio. **Dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. reform. São Paulo: Ediouro, 2010.

Recebido em 03 de Abril de 2018.

Aceito em 03 Julho de 2018.